



**SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**CARMO DO CAJURU – MG**  
CNPJ. 08.682.079/0001-90

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE CARMO DO CAJURU (SAAE)**

**Processo Licitatório nº 158/2017**  
**Tomada de Preços nº 20/2017**

A Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE), na apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Construtora Silva Tomaz Empreendimentos Ltda. – ME**, requerendo a sua habilitação no certame, toma a seguinte decisão:

A recorrente alega, em síntese, que deu atendimento a todas as condições de participação previstas no edital do procedimento licitatório supramencionado, especialmente ao previsto no item 2.1 do edital, que delimita o objeto licitado em locação de retroescavadeira com operador de máquinas pesadas, tudo conforme exposto em suas razões recursais.

Ao final requer a sua habilitação no certame licitatório e, eventualmente, caso seja mantida a sua inabilitação, requerer também a inabilitação da empresa Proemget Engenharia Ltda., com a consequente abertura de prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, nos termos do artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Após a apresentação do recurso administrativo contra a inabilitação da empresa recorrente, foram intimados todos os licitantes, para, querendo, impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina o § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93.





**SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO**  
CARMO DO CAJURU – MG  
CNPJ. 08.682.079/0001-90

Dentro do prazo legal de cinco dias úteis foi apresentada impugnação ao recurso pela empresa Proemget Engenharia Ltda. - EPP, rebatendo os argumentos apresentados pela empresa recorrente em suas razões recursais, requerendo ao final a manutenção da decisão desta Comissão que a declarou única habilitada a prosseguir no certame.

Na impugnação ao recurso apresentada pela empresa Proemget Engenharia Ltda. – EPP, esta arguiu preliminarmente a inidoneidade da empresa recorrente.

Esta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, realizou diligências no sentido de se apurar a suposta inidoneidade da empresa recorrente, e constatou que consta do Portal da Transparência do Governo Federal (<http://www.portaltransparencia.gov.br>), a inidoneidade da empresa, tendo a sanção sido aplicada pela Prefeitura de Itaúna/MG, com publicação da decisão no Diário Oficial da União (seção 3 – página 230) na data de 08/07/2013, sanção esta aplicada com fundamento no artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, que diz o seguinte:

**“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:  
(...)”**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”**

Verifica-se, portanto, que existe uma prejudicial de mérito que impede seja analisado o recurso da empresa recorrente em seu mérito, haja vista que não poderia sequer participar do procedimento licitatório, isto porque o item 3.3 e 3.3.2 do edital determina que “Não poderão participar as empresas que: (...) Tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública”.





**SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**CARMO DO CAJURU – MG**  
CNPJ. 08.682.079/0001-90

Mesmo que houvesse a possibilidade de se analisar o mérito do recurso interposto pela empresa recorrente, melhor sorte não lhe assistiria, isto porque ao analisar a 9ª Alteração e Consolidação Contratual de seu Contrato Social, verifica-se que está expressamente previsto a possibilidade de locação de veículo com ou sem condutor, porém, relativamente a máquinas pesadas, que é o objeto desta licitação, o mesmo é silente relativamente ao condutor, sendo certo que esta condição está expressamente prevista no item 2.1 do edital do procedimento licitatório aqui tratado. E mais, o cartão de CNPJ da empresa recorrente é expresso ao prever a locação de máquinas e equipamento sem condutor, estando, portanto, impossibilitada de prosseguir no certame licitatório por não ter dado atendimento ao termos do edital, especialmente o previsto em seu item 2.1.

Por fim, entendeu esta comissão que a empresa Proemget Engenharia Ltda. - EPP atendeu a todas as exigências previstas no edital convocatório deste procedimento, tudo conforme explicitado na ata de abertura e julgamento da documentação datada de 24/10/2017.

Ante ao exposto, e com fundamento na exposição acima e fulcro no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, o qual permite a autoridade que praticou o ato recorrido de reconsiderar sua decisão, **JULGAMOS IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Construtora Silva Tomaz Empreendimentos Ltda. – ME**, mantendo pelos seus próprios fundamentos a decisão tomada por esta mesma comissão na ata de abertura e julgamento da documentação datada de 24/10/2017, confirmando a inabilitação da empresa **Construtora Silva Tomaz Empreendimentos Ltda. – ME**, e a **habilitação da empresa Proemget Engenharia Ltda. - EPP**.



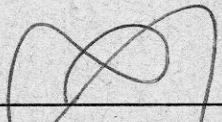


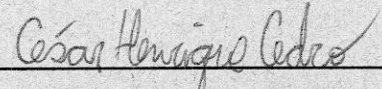
**SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO**  
CARMO DO CAJURU – MG  
CNPJ. 08.682.079/0001-90

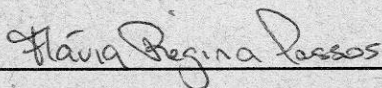
A Comissão Permanente de Licitações decide realizar a abertura da proposta de preço da empresa **Proemget Engenharia Ltda. - EPP** no dia 10 (dez) de novembro de 2017 (dois mil e dezessete) as 10:00 horas.

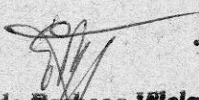
Remeta o processo à apreciação da Diretora Geral do SAAE.

Carmo do Cajuru/MG, 09 de novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação**

  
\_\_\_\_\_  
**Vice-Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação**

  
\_\_\_\_\_  
**Secretário da Comissão  
Permanente de Licitação**

  
**Eduardo Barbosa Vilela**  
ADVOGADO  
OAB/MG 94.808





**SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO**  
CARMO DO CAJURU – MG  
CNPJ. 08.682.079/0001-90

**DECISÃO**

A Diretora Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE), Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, resolve **convalidar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa **Construtora Silva Tomaz Empreendimentos Ltda. – ME** no Processo Licitatório nº 158/2017, Tomada de Preços nº 20/2017, pelos motivos ali apontados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE.

Carmo do Cajuru/MG, 09 de novembro de 2017.

**Gleice Nascimento Guimarães**  
Diretora Geral do SAAE